



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



PL 343 /2019

PROJETO DE LEI Nº (Do Sr. Deputado FÁBIO FELIX)

L I D O
Em, 17/04/19
88
Secretaria Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 343 /2019
Folha Nº 01

Estabelece diretrizes sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A revista pessoal, a qual se submetem todos que queiram ter acesso às Unidades de Internação para manter contato direto ou indireto com o adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação, será realizada com respeito à dignidade humana, sendo vedada qualquer forma de desnudamento, agachamento, ou tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos detectores de metais, aparelhos de raios-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracterizará o desnudamento.

§2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e do mesmo gênero da pessoa revistada.

§3º É garantido o direito de pessoas transexuais do gênero masculino de optar por serem revistadas por servidoras do gênero feminino.

§4º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada, apartada do local da revista eletrônica, e sem a presença de terceiros.

§5º As revistas pessoais em crianças ou adolescentes devem ser realizadas com observância ao princípio da proteção integral da criança, sendo vedado realizar qualquer revista sem a presença de um responsável.

Art. 3º A revista manual poderá ser realizada nas seguintes hipóteses:

I – o estado de saúde ou integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida.

§1º os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§2º o laudo médico previsto no §1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

SECRETARIA LEGISLATIVA 11/04/2019 17:43
88-70258



Art. 4º Caso a suspeita de porte, posse ou guarda de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja vedada persista após a revista por meio de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou o visitante não queira se submeter a esta, ou o equipamento eletrônico se encontre indisponível, a visita poderá ser realizada no parlatório ou outra sala privada com o acompanhamento de servidor, e desde que não haja contato físico direto entre o visitante e o adolescente custodiado.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, será lavrada ocorrência em documento próprio com a assinatura do agente público responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A realização de procedimento de revista vexatória, também denominada de "revista íntima", constitui conduta atentatória à dignidade da pessoa humana, uma vez que viola o direito à intimidade, à integridade física e obsta a convivência familiar entre os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e seus visitantes.

Essa violação tem sido reconhecida internacionalmente, sendo rechaçada a revista vexatória em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Caso Pena Miguel Castro Castro Vs. Peru) e da Corte Europeia de Direitos Humanos (Caso Lorse e outros Vs. Holanda). Bem como nas normas advindas da OEA, por meio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas; Relatório Anual 38/96 referente à Argentina), e da Organização das Nações Unidas (Regras de Banglok).

Após diversos estados brasileiros editarem portarias, instruções normativas e leis que vedam o procedimento em âmbito estadual – como o Rio Grande do Sul, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro, Amazonas e São Paulo –, foram propostos no Congresso Nacional projetos de lei que intentam proibir a revista vexatória a que são submetidos visitantes de internos de todos os Estabelecimentos Penais do Brasil (PL do Senado Federal nº480/2013) e de adolescentes internados em unidades do Sistema Nacional de Atendimento do Socioeducativo (PL do Senado Federal nº 3282/2015).

Esta Casa, quando da aprovação do **Código Penitenciário do Distrito Federal** (Lei nº 5.969/2017), também reconheceu a inadequação de procedimentos dessa natureza no sistema penitenciário do Distrito Federal, conforme podemos apreender de seu art. 69:

Art. 69. Ficam as unidades prisionais proibidas de realizar quaisquer formas de revista degradante, vexatória ou desumana nos visitantes.

Parágrafo único. Consideram-se formas de revista vexatória:

- I – desnudamento parcial ou total;
- II – prática de agachamentos ou saltos;
- III – exames clínicos invasivos, tais como introdução de objetos nas cavidades corporais;
- IV – uso de cães ou animais farejadores.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 343 / 2019

Folha Nº 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Fábio Felix



Restando, no entanto, silente sobre as revistas pessoais no Sistema Socioeducativo, o que nos impõe o dever de legislar a respeito para salvaguardar a integridade física, psicológica e moral dos visitantes de adolescentes em conflito com a lei.

Sabe-se que as unidades de internação do Distrito Federal já estão devidamente equipadas com detectores de metais, aparelhos de raios-x ou similares, o que possibilita a identificação de objetos, produtos ou substâncias proibidas de ingressarem nas unidades de forma menos gravosa aos familiares. No entanto, esta unidade da federação ainda mantém a revista vexatória como procedimento recorrente quando esses equipamentos apresentam falhas técnicas.

Impõe-se, portanto, que a manutenção dos equipamentos – cuja responsabilidade é do Estado – não implique a realização de revista vexatória, que viola direitos humanos dos familiares e os afasta das unidades de internação. Esta proposição legislativa, em seu art. 4º, prevê, nesse caso, dentre outras hipóteses, a possibilidade da visita ocorrer no parlatório ou local similar, sem que haja contato físico direto entre visitante e adolescente custodiado.

A aprovação da presente proposição legislativa insere o Distrito Federal na esteira do reconhecimento da convivência familiar dos adolescentes com seus familiares como parte fundamental do cumprimento da medida socioeducativa e do processo de reinserção dos adolescentes em sociedade. O que encontra respaldo legal no art. 227 da Constituição Federal, bem como nos Artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dito isto, demonstrada a relevância jurídica e social da matéria proposta, pugna-se pela aprovação por esta Casa.

Sala das Sessões, em ...

Deputado FÁBIO FELIX

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 343 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 343/19**, que “Estabelece diretrizes sobre a revista pessoal nas unidades de internação do Sistema Socioeducativo do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Fábio Felix (PSOL)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 226/15**, que “Estabelece diretrizes sobre procedimentos de revista nas unidades do Sistema Penitenciário do Distrito Federal e dá outras providências”, **Projeto de Lei nº 384/15**, que “Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal e dá outras providências” e **Projeto de Lei nº 583/15**, que “Dispõe sobre a revista em estabelecimentos penais e dá outras providências”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 17/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 343 / 2019
Folha Nº 04 III